

## *A [in]eficácia da Lei de Acesso à Informação no âmbito da prefeitura de Piúma-ES*

**Germano Santos Fragoso**

Graduado em Direito pela Faculdade Doctum, Unidade Guarapari/ES. Graduando em Arquivologia pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduando em Gestão Pública pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em atendimento a crianças e jovens em situação de risco social. Servidor público estadual do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ocupante do cargo de Secretário de Gestão do Foro da Comarca de Piúma/ES.

**Resumo:** Faz-se análise da ineficiência do direito de acesso à informação no âmbito da Prefeitura de Piúma/ES, buscando demonstrar a gravidade, no tocante a sua inobservância. O objetivo geral é destacar a questão da responsabilidade dos agentes públicos, inclusive dos órgãos de controle e fiscalização quanto à inocuidade da Lei de Acesso à Informação. Ademais, ressalta a importância do direito à informação – especialmente de sua qualidade, sob a ótica do combate à corrupção, do fortalecimento do controle social e da cidadania. Constatase que o direito à informação é um direito fundamental expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216. Por conseguinte, destaca-se a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), que regulamentou o direito supracitado, possibilitando, por conseguinte, um aprimoramento da democratização das relações governamentais com a sociedade.

**Palavras-chave:** Ineficiência da LAI; transparência; controle social.

### **The [in] effectiveness of the Law on Access to Information within the municipality of Piúma-ES**

**Abstract:** We analyze the inefficiency of the right of access to information within the Municipality of Piúma/ES, seeking to demonstrate the seriousness regarding its non-compliance. The general objective is to highlight the issue of the responsibility of public agents, including the control and oversight bodies regarding the innocuousness of the Law on Access to Information. In addition, it emphasizes the importance of the right to information – especially its quality, from the perspective of combating corruption, strengthening social control and citizenship. It is observed that the right to information is a fundamental right

expressly provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in its article 5, item XXXIII, as well as in item II of paragraph 3 of article 37 and paragraph 2 of article 216. Therefore, law 12,527 of November 18, 2011, called the Law on Access to Information (LAI), which regulated the aforementioned law, is highlighted, thus enabling an improvement in the democratization of government relations with society.

**Keywords:** Inefficiency of LAI; transparency; social control.

## Introdução

O tema “A ineficácia da Lei de Acesso à Informação” além de muito discutível no âmbito do município de Piúma, no estado do Espírito Santo, é providencial, na medida da notoriedade do crescimento do número de cidadãos conscientes de seus direitos, mormente da importância e na obrigação de envolverem-se no processo de mudança da realidade ou do ambiente que os cercam. Nesse quadro, a efetividade da Lei de Acesso à Informação se mostra como importante propulsora da consolidação da democracia e da transparência pública.

Ocorre que muitos cidadãos acabam esbarrando em uma série de dificuldades para obtenção de dados ou informações por parte de agentes e servidores públicos, o que acaba por fragilizar a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), colocando em xeque a sua exequibilidade e a atuação dos órgãos de controle e fiscalização, como, por exemplo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Assim, dividiu-se o presente trabalho em quatro partes. Na primeira parte, é realizada uma breve retrospectiva histórica sobre o acesso à informação, sendo explicada sua evolução, sua consolidação no ordenamento brasileiro. Além disso, discorre sobre a diferenciação entre os conceitos de dado, informação (pessoal ou sigilosa), conhecimento e documento.

Em seguida, são levantadas algumas considerações a respeito da destinação e diretrizes da LAI, tais como: garantia das informações, como dever do Estado, procedimentos para obtenção do acesso à informação e demais aspectos que possibilitem melhor compreensão da legislação supramencionada.

Ademais, são abordadas nuances com relação à responsabilidade pelo uso indevido ou recusa de fornecimento de informações, inclusive em caso de danos.

O tema central do presente estudo é analisar o cumprimento da LAI no âmbito da Prefeitura de Piúma/ES. Nesta parte, busca verificar em que medida a

conscientização/evolução da sociedade sobre seus direitos, aliada à democratização do acesso à informação, fez crescer significativamente o número de pedidos dessa natureza. Apontamos, também, as principais causas que podem levar a esse julgamento.

Finalizando, são apresentadas algumas soluções que poderiam contribuir para evitar a inobservância da LAI, principalmente por parte dos agentes públicos (que não raras vezes, insistem em impedir a divulgação e o acesso à informação).

É nesse cenário que se processa essa agitada discussão, razão pela qual não se pretende, com o presente estudo, esgotar o debate e nem tampouco fazer juízo de valor ou político, até porque não foram colhidos os dados (levantamento pormenorizado) de todos os pedidos formulados na Prefeitura de Piúma entre os anos de 2017 e 2018. No entanto, que sirva como um ponto de reflexão sobre um tema de grande relevância no nosso ordenamento jurídico pátrio, além da incontestável incidência na vida social.

## **Metodologia**

O artigo foi realizado a partir de pesquisa em materiais bibliográficos, em suporte papel ou em meio eletrônico, tais como: artigos científicos, legislação constitucional e infraconstitucional. Nosso intuito é contribuir para que o direito fundamental ao acesso à informação seja realidade.

A abordagem de pesquisa foi a qualitativa, por meio de coleta de dados consistentes na elaboração e protocolização de pedidos de informações diversos, durante os anos de 2017 e 2018, com fundamento na LAI, na Prefeitura Municipal de Piúma, cujas cópias permanecem em poder do autor, com vistas de confirmar a hipótese lançada.

### **1. Retrospectiva histórica sobre acesso à informação**

Antes de ingressarmos no assunto que será o centro do estudo proposto, isto é, tratarmos sobre a ineficácia da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal de Piúma, urge, inicialmente, fazer uma breve síntese sobre os aspectos históricos do acesso à informação.

Nesse sentido, recorrendo-se ao entendimento de Scolforo (2013, p. 51), asseveramos que:

Em um Estado Democrático de Direito a transparência e o acesso à informação constituem-se de direitos do cidadão e deveres da Administração Pública. Cabe ao Estado a informação pública seja a regra e o sigilo, a exceção. Com a promoção de uma cultura de abertura de informações em

âmbito governamental, o cidadão pode participar mais ativamente do processo democrático ao acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e ao fiscalizar a aplicação do dinheiro público. A garantia da transparência e do acesso à informação não é um tema novo no Brasil: ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneiras variadas essa questão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, colocou o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo.

[...]

No Brasil, um dos principais normativos relacionados à transparência na gestão pública é a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente”, definindo, em seus arts. 48 e 48-A o modo e os instrumentos pelos quais será garantida a transparência pública.

Para uma melhor compreensão sobre o assunto, antes da instituição do Estado Democrático de Direito, mais precisamente na Antiguidade, as informações (documentos públicos) já eram uma apreensão daqueles que detinham o poder. Ou seja, havia uma espécie de cultura do segredo, onde o acesso era limitado apenas àqueles escolhidos pelos reis e sacerdotes, isto é, pelos detentores do poder na época.

Somente com os avanços sociais ocorridos no final do século XVII, aliado com a concepção inovadora do iluminismo, a qual resultou na formação do Estado Liberal, que se iniciou a valorização do acesso às informações públicas, com o renascimento do espírito democrático. Importante consignar que a primeira legislação específica sobre ao direito à informação surgiu na Suécia, em 1766.

Após a Revolução Francesa, com o processo de democratização de vários países, estimulou-se o revigoramento da cidadania e da participação social no cenário mundial.

Contudo, foi apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial, em um cenário de reconstrução, que esse tema começou a tomar maiores proporções, especialmente com as promulgações das Constituições Italiana (1947) e Alemã (1949), as quais consagraram a liberdade de expressão e informação, proibindo qualquer tipo de restrição.

Nesse contexto, a população começou a exigir dos governantes ações de interesse comum, com participação de seus membros, ou seja, dos cidadãos, com vistas de garantir a vontade coletiva. Registra-se que a liberdade foi considerada como fortificação dos legítimos Estados Democráticos.

Nesse cenário, diversos países reconheceram a necessidade de efetivarem em seu ordenamento jurídico a liberdade e o direito à informação com normas regulamentadoras. O propósito dessas leis seria proporcionar suporte para que os indivíduos pudessem participar de forma efetiva na tomada de decisões.

No Brasil, não obstante a previsão do direito à informação como garantia fundamental desde a Carta Política de 1988, apenas duas décadas depois foi regulamentada essa previsão constitucional, por meio da lei federal nº 12.527/2011.

Não se pode olvidar que, antes disso, havia apenas normas que estabeleciam regramento em relação ao sigilo das informações, em oposição ao acesso.

Oportuno se torna dizer a existência de diversos esforços para vencer a cultura do segredo/sigilo arraigada nos órgãos da administração pública, inaugurando-se assim a titulada “cultura do acesso”.

Destacamos que, à época da publicação da LAI, a Controladoria Geral da União<sup>1</sup> divulgou uma cartilha introdutória (manual) nos seguintes termos:

[...] A Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessado o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral. A LAI representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar acesso às informações públicas, isto é, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.

Deveras, a lei nº 12.527/2011 estabelece no seu art. 5º,<sup>2</sup> o dever do Estado de garantir ao cidadão o direito de acesso à informação, que deverá ser assegurado por intermédio de procedimentos simples, objetivos, célere, de forma transparente, em linguagem de fácil

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>2</sup> Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

compreensão e entendimento (BRASIL, 2011).

Semelhantemente, o decreto nº 7.724/2012, em seu art. 2º<sup>3</sup> prevê a obrigação dos órgãos e entidades do poder público de assegurar às pessoas naturais e jurídicas às informações, observados os princípios da Administração Pública, os quais estão esparsos em todo o texto da Constituição Federal, máxime no art. 37,<sup>4</sup> bem como as diretrizes da lei inicialmente citada (BRASIL, 2012).

Portanto, indiscutível ser dever do Estado garantir o amplo e irrestrito acesso à informação de interesse particular, coletivo ou geral, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional e ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

## 2. Dado, informação, conhecimento e documento

Indubitável que a LAI possibilita a fiscalização efetiva das ações do poder público, potencializando a aplicação correta dos recursos públicos. No entanto, a garantia dessa prerrogativa ao cidadão não é bem vista por alguns agentes públicos, que se utilizam de subterfúgios para escapar da fiscalização realizada pela sociedade.

Nesse aspecto, torna-se necessário distinguir corretamente os conceitos de *dado*, *informação (pessoal e sigilosa)*, *conhecimento* e *documento*, pois não é raro deparar-se com dados disponíveis, porém com linguagem demasiadamente técnica, indecifrável, desatualizada e de difícil compreensão, o que vai de encontro com o propósito da legislação informacional.

A palavra *dado* possui distintos significados, entretanto, no contexto deste artigo, adotaremos o conceito definido por Ferreira (1975, p. 417): “‘Dado’ pode ser definido como a ‘informação em seu estado bruto, isto é, o que se apresenta à consciência como imediato, não construído ou não elaborado’”.

Por seu turno, Silva (2008, p. 301) define *informação* como “o dado trabalhado de modo a se tornar significativo e útil, e que permite a tomada de decisão”.

Boff (2001) considera *informação* como dados que possuem algum significado. O objetivo da *informação* é diminuir a incerteza e a imprecisão, permitindo ao usuário maior compreensão de uma determinada situação.

<sup>3</sup> Art. 2º. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na lei nº 12.527, de 2011.

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por sua vez, *conhecimento* é a interpretação da informação e de sua utilização para determinado fim. Segundo Probst (2007, p. 29), o *conhecimento* é

O conjunto total incluindo cognição e habilidades que os indivíduos utilizam para resolver problemas. Ele inclui tanto a teoria quanto a prática, as regras do dia a dia e as instruções sobre como agir. O conhecimento baseia-se em dados e informações, mas, ao contrário deles, está sempre ligado a pessoas. Ele é construído por indivíduos e representa suas crenças sobre relacionamentos causais.

Em relação à palavra *documento*, para os efeitos da Lei de Acesso à Informação, entenda-se como sendo unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Para o autor Gomes (1967, p. 5), *documento* é considerado “[...] peça escrita ou impressa que oferece prova ou informação sobre um assunto ou matéria qualquer”.

Convém ressaltar que existe multiplicidade de conceitos das palavras em questão, os quais podem variar de autor para autor, entretanto, os conceitos acima resumidos estão em sintonia com o cenário ora abordado.

Nesse sentido, a simples divulgação de *dados*, em portais institucionais e de transparências, por si só não se demonstra suficiente para alcançar o objetivo pretendido pelo legislador. O legislador estabeleceu que as informações fossem e sejam prestadas em linguagem de claro e fácil entendimento, possibilitando qualquer cidadão apropriar-se do conhecimento para então assegurar o controle social.

Com essa ideia, Corbari (2004, p. 110), assevera que

Não basta divulgar dados, não basta publicar. Não se trata de amesquinhar o princípio constitucional da publicidade. O que se propõe é que os dados divulgados sejam compreensíveis para que possam atingir um objetivo bastante nobre: permitir o controle, sobretudo o controle social, que é a forma mais eficaz de controle da Administração Pública. [...] lei elegeu a transparência como um de seus pilares, a qual não é praticada pela mera disponibilização de informações, mas pela disponibilização de informações que possam ser compreendidas pelo cidadão mediano. É necessário que exista compatibilidade entre a linguagem adotada para informar com a

linguagem usual do destinatário da informação; do contrário, torna-se impossível o exercício do controle por parte daquele que a recebe.

Para contextualizar o que se pretende, é de bom alvitre consignar os ensinamentos de Uhlir (2006, p. 21) ao afirmar que

[...] desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19), uma das principais metas de qualquer sociedade tem sido a luta pelo desenvolvimento humano, ou seja, ‘o fortalecimento de todos os cidadãos, por meio do acesso e utilização da informação e do conhecimento’. Com isso, o acesso e utilização das informações ganham importância fundamental para os cidadãos que desejam alcançar a ‘cidadania integral’.

Para se chegar a uma noção de cidadania integral, cita-se apropriado entendimento contido no relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (PROGRAMA, 2004, p. 26-27, grifo do autor):

Falar em **cidadania integral** é considerar que o cidadão de hoje deve ter acesso a seus direitos cívicos, sociais, econômicos e culturais em perfeita harmonia, e que todos eles formam um conjunto indivisível e articulado [...] argumenta-se que a democracia implica uma cidadania integral, isto é, o pleno reconhecimento da cidadania política, da cidadania civil e da cidadania social. [...] Com respeito a cidadania civil, registram-se importantes conquistas em matéria de legislação, porém é preocupante a limitada capacidade dos Estados de garantir esses direitos na prática.

## 2.1. Procedimento de acesso à informação

A Lei de Acesso à Informação (LAI) descreve de forma clara e abrangente, em seus artigos 10 a 20, os procedimentos para obtenção de informações, procurando não deixar qualquer margem de interpretação para obstáculos, sonegação ou indeferimentos.

Segundo dispõe o art. 10 da lei nº 12.527/2011, qualquer interessado pode pleitear acesso às informações aos órgãos e entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º (respectivamente) da referida norma, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido constar a identificação do solicitante e a especificação da informação pretendida, sendo vedada a exigência de motivos que ensejaram o pleito (BRASIL, 2011).

Em regra, o órgão ou entidade que receber o pedido de informação deve diligenciar no



sentido de autorizar ou conceder o acesso imediatamente.

Contudo, não sendo possível, o órgão ou entidade deverá, em prazo não superior a vinte dias, comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, nos exatos termos do art. 11, § 1º, incisos I, II e III da lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011).

Por outro lado, o prazo acima assinalado (vinte dias) poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o solicitante, segundo art. 11, § 2º, lei nº 12.527 (BRASIL, 2011).

Havendo negativa do fornecimento das informações pretendidas, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o solicitante tem o direito de saber sobre a possibilidade de interposição de recurso, bem como do prazo e condições para o referido desiderato, inclusive sobre a autoridade competente responsável pela apreciação do recurso em questão (art. 11, § 4º, lei 12.527/2011).

Sobremodo importante salientar que a lei supramencionada trata dos recursos de forma detalhada no capítulo III, seção II, arts. 15 a 20.

Conforme regramento previsto no § 5º, art. 11 da LAI, caso a informação esteja armazenada em formato digital, esta poderá ser disponibilizada no mesmo formato, desde que haja anuência do solicitante.

A lei nº 12.527/2011, mais precisamente no capítulo IV, trata, de forma detalhada, as questões relacionadas às restrições de acesso a informações (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, a Seção I, estabelece as Disposições Gerais; na Seção II, refere-se da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo; na seção III, é disciplinada a questão da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas; na seção IV, ocupa-se dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação; e, finalmente, na Seção V, focalizam-se as Informações Pessoais.

### **3. Responsabilidade pelo uso indevido ou recusa de fornecimento de informações**

Antes de adentrar o cerne do trabalho e, dando continuidade para tornar ainda mais compreensível o conteúdo do mesmo, faço breve relato acerca da responsabilidade do agente público ou militar que deixa de cumprir a LAI – Lei de Acesso à Informação.

A LAI, em seu art. 32, estabelece o rol de condutas ilícitas, aptas a ensejarem responsabilidade do agente público e militar. Observe-se:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar.

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado (BRASIL, 2011).

Outro ponto importante que se deve ressaltar é que pelas condutas acima descritas, poderá o agente público ou militar, também, responder, por ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no § 2º, art. 32, lei nº 12.527/2011, e nas leis nº 1.079/1950 e nº 8.429/1992.

Sobre esse aspecto, Cunha Júnior (2009, p. 619, grifo nosso), define ato de improbidade administrativa como sendo “[...] todo aquele que **lesa o interesse da coletividade**, importa em enriquecimento ilícito, que causa prejuízo ao erário e que **atenta contra os princípios da Administração Pública**”.

Nesse diapasão, é de bom alvitre consignar que a responsabilização do agente público ou militar **se mostra fundamental** para a executoriedade da legislação ora em análise.

Como se observa, a intenção do legislador foi garantir a publicidade e a transparência integral dos atos da Administração Pública e de seus agentes, outrossim, o próprio legislador

estabeleceu parâmetros sancionatórios em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, nos casos de dolo ou culpa. Confira-se.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

#### **4. A ineficiência da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Prefeitura Municipal de Piúma – ES**

Após a realização das análises anteriormente citadas, ou seja, tomando por base o contexto apresentado, chega-se ao cerne do presente trabalho, qual seja, verificar se a Lei de Acesso à Informação, afinal, é eficaz ou ineficaz no âmbito da Prefeitura de Piúma.

A resposta para essa questão pode ser dada, a partir da análise da tabela abaixo (resultados), o qual se percebe que de um total de 41 pedidos de informações formulados pelo autor deste estudo, apenas um chegou a ser atendido, na forma que prescreve a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Tabela 1: Pedidos de informações protocolizados na Prefeitura Municipal de Piúma entre 2017 e 2018**

<b>Pedidos formulados (incluindo com as reiteraões)</b>	<b>41</b>	<b>100%</b>
<b>Pedidos integralmente atendidos, mas de forma intempestiva</b>	03	7,31%
<b>Pedidos parcialmente atendidos e, ainda, intempestivos</b>	15	36,58%
<b>Pedidos não atendidos (ignorados)</b>	22	53,68%
<b>Pedidos atendidos na forma da lei federal nº 12.527/2011</b>	01	2,43%

Fonte: Elaboração própria/2018

Logo, com base nos dados apurados (acima), é possível assegurar que a Lei de Acesso à Informação no Município de Piúma, mais precisamente, no âmbito da Prefeitura Municipal, simplesmente é inobservada (ineficaz), na medida em que apenas o equivalente a 2,43% dos pedidos formulados, do total de 100%, chegou a ser atendido.

Acredita-se que as principais causas para o descumprimento da legislação supracitada sejam a falta de conscientização (de todos os envolvidos), excesso de burocracia em procedimentos internos e falta de fiscalização efetiva. Em relação à última causa, pode-se inferir que é reflexo da enraizada cultura da impunidade existente no país, especialmente em municípios do interior, como, por exemplo, em Piúma-ES, o que causa danos irreparáveis para a sociedade em geral.

De acordo com as análises e diagnósticos apresentados neste estudo, entende-se que a única forma impedir o descumprimento da lei nº 12.527/2011 (BRASIL, 2011), no município de Piúma, seria justamente uma maior atuação do Ministério Público, do Tribunal de Contas e de outros órgãos de controle e fiscalização (de recursos públicos) que possam viabilizar o fortalecimento da LAI, conseqüentemente, aprimorar a democratização das relações governamentais com a sociedade. Ademais, nada impede que a própria Prefeitura Municipal de Piúma, por meio dos gestores públicos possa difundir essa conscientização, através de palestras, discussões, eventos etc.

Nesse contexto, a mudança do atual panorama passa pela intervenção dos órgãos de controle e fiscalização (rigor da lei), bem como da iniciativa dos gestores públicos, caso contrário, não é possível crer em alternativas à sua eficácia.

### **Considerações finais**

O presente estudo, como se propôs, traçou inicialmente um panorama histórico sobre o acesso à informação, exemplificando sua evolução e a sua consolidação no ordenamento brasileiro.

A partir disso, foi ressaltada a necessidade da estrita observância ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação como forma de coibir a cultura do segredo, bem como práticas de corrupção, além de possibilitar a transparência dos atos públicos e promover o controle social (exercício da cidadania).

Nesse particular aspecto, foi salientado que o descumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI pode ensejar responsabilização do agente público e militar, inclusive por ato de improbidade administrativa.

Com o resultado da pesquisa, não obstante as regras previstas na LAI, observou-se que a Prefeitura de Piúma/ES não cumpre a mencionada legislação, porquanto dentro do número de pedidos formulados pelo autor do estudo (2017/2018), foram atendidos apenas 2,43%, na forma prevista na LAI, deixando de praticar os atos que lhe incumbia com outros 53,68% dos

pedidos formulados, mostrando-se totalmente displicente.

Enquanto não houver uma mudança de concepção sobre a importância do cumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como maior efetividade dos órgãos de controle e fiscalização (de recursos públicos), estar-se-á contribuindo com a sua inexequibilidade e descrédito, por conseguinte, comprometendo a melhoria da gestão pública e a prevenção (combate) da corrupção que, cada vez mais, causa danos irreparáveis para toda a sociedade.

### Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Controladoria-Geral da União. *Acesso à informação pública: uma introdução à lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\\_lai\\_estadosmunicipios.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf)>.

Acesso em: 26 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 18 nov. 2011. Seção 1. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, 10 abr. 1950. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BOFF, Luiz Henrique. Gestão de conhecimento: o que é, para que serve e o que eu tenho a ver com isso? *Revista do Curso de Administração da Faculdade da Serra Gaúcha*, Caxias do Sul, ano1, n. 1, nov. de 2001.

COOK, Michael. Liberdade de informação: influência sobre a prática profissional em gestão de arquivos. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 245-256, jan-jun 2011.

CORBARI, Ely Célia. Accountability e controle social: desafio à construção da cidadania. *Negócios*, v. 1, n. 2, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GOMES, Francelino Araújo. *Arquivo e documentação*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1967.

PROBST, Gilberto; RAUB, Steffen; ROMHARDT, Kay. *Gestão do conhecimento: os elementos construtivos do sucesso*. Porto Alegre: Artmed, 2007.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *A democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs*. Santa do Paraíba: LM&X. 2004. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

SCOLFORO, Roberta Ferração. *Lei de Acesso à Informação e governança pública no município de Lavras: fatores e limitantes*. Dissertação (Mestrado em Administração Pública), Universidade Federal de Lavras, MG, 2013.

SILVA, Edna Lúcia da Silva; MENEZES, Estela Muszkat. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. Florianópolis: UFSC, 2001.

UHLIR, Paul. *Diretrizes políticas para o desenvolvimento e a promoção da informação governamental de domínio público*. Brasília: Unesco, 2006.